

Nota Técnica

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCURSO COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO À INOVAÇÃO

Diset

Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais,
de Inovação, Regulação e Infraestrutura

Nº 119

André Tortato Rauen
Caio Márcio Melo Barbosa

ipea

Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

Agosto de 2023

Governo Federal

Ministério do Planejamento e Orçamento

Ministra Simone Nassar Tebet

ipea

Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

Fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

Presidenta

LUCIANA MENDES SANTOS SERVO

Diretor de Desenvolvimento Institucional

FERNANDO GAIGER SILVEIRA

Diretora de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia

LUSENI MARIA CORDEIRO DE AQUINO

Diretor de Estudos e Políticas

Macroeconômicas

CLÁUDIO ROBERTO AMITRANO

Diretor de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais

ARISTIDES MONTEIRO NETO

Diretora de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura

FERNANDA DE NEGRI

Diretor de Estudos e Políticas Sociais

CARLOS HENRIQUE LEITE CORSEUIL

Diretor de Estudos Internacionais

FÁBIO VÉRAS SOARES

Chefe de Gabinete

ALEXANDRE DOS SANTOS CUNHA

Coordenador-Geral de Imprensa e Comunicação Social

ANTONIO LASSANCE

Ouvidoria: <http://www.ipea.gov.br/ouvidoria>

URL: <http://www.ipea.gov.br>

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – **ipea** 2023

EQUIPE TÉCNICA

André Tortato Rauén

Assessor especial da presidência da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. *E-mail:* andre.rauen@abdi.com.br.

Caio Márcio Melo Barbosa

Advogado da União. *E-mail:* caio.barbosa@pgfn.gov.br.

Como citar:

RAUEN, André Tortato; BARBOSA, Caio Márcio Melo. **Proposta de regulamentação da licitação na modalidade concurso como instrumento de fomento à inovação**. Brasília, DF: Ipea, ago. 2023. (Diset: Nota Técnica, 119).

DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ntdiset119-port>

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e ePUB (livros e periódicos). Acesse: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>.

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério da Economia.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte.

Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	4
2 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	4
3 PRESSUPOSTOS DA PROPOSTA DE REDAÇÃO DE DECRETO FEDERAL DE REGULAMENTAÇÃO.....	8
REFERÊNCIAS	8
APÊNDICE A.....	10

1 INTRODUÇÃO¹

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA brasileira (Lei nº 14.133/2021), assim como a lei anterior (Lei nº 8.666/1993), estabeleceu o concurso como uma das modalidades do processo licitatório. Contudo, diferentemente da legislação anterior, a NLLCA permite que, quando o objeto do concurso envolver atividades de ciência, tecnologia e inovação, possa haver livre negociação dos direitos de propriedade intelectual (PI) entre a administração e os agentes privados premiados (no passado, a PI era sempre do Estado). Essa mudança, aparentemente simples, tem o potencial de gerar grande impacto no uso da licitação na modalidade concurso como efetivo instrumento de fomento à inovação por meio do uso do poder de compra do Estado.

O uso eficiente e efetivo do instrumento, especificamente para esse fim, exige, tal como será demonstrado, que as possibilidades previstas na NLLCA sejam regulamentadas via decreto presidencial. Isto é, as permissões legais, ainda que relevantes, são extremamente genéricas.

Portanto, esta nota técnica tem por objetivo alimentar uma possível consulta pública para posterior regulamentação do art. 30 da NLLCA, quando este estiver associado ao uso do concurso como instrumento de política de inovação – em outras palavras, quando se executarem concursos para inovação (CIs).

Antes da proposição propriamente dita de uma redação de decreto (apêndice A), é relevante realizar uma exposição de motivos (seção 1), bem como destacar pressupostos centrais (seção 2) que justificam e legitimam o texto apresentado no apêndice A. A exposição de motivos foi elaborada a partir do esforço de pesquisa original apresentado no capítulo 11 do livro *Compras Públicas para Inovação no Brasil: novas possibilidades legais* (Rauen, 2022a), publicado pelo Ipea, e, portanto, representa um esforço de tradução de conhecimentos econômicos específicos (já desenvolvidos) para a dinâmica da administração pública.

Nesse sentido, as ideias, conceitos e análises aqui realizadas já foram detalhadamente e originalmente tratadas em outras publicações do primeiro autor, as quais estão relacionadas nas *Referências*. O objetivo da próxima seção é tão somente organizar tais ideias de forma a justificar as alterações propostas no apêndice A, e não realizar um novo debate sobre o tema.

2 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na economia brasileira, é conhecida a dificuldade de transformar conhecimentos e informação tecnológica em inovações, principalmente aquelas voltadas a problemas socialmente relevantes. Não se trata apenas de uma relação universidade-empresa truncada, mas de um subfinanciamento de ideias inovadoras e de um difícil ambiente de negócios que eleva o custo de oportunidade do processo inovativo privado.²

Em contrapartida, existe um amplo e pervasivo ecossistema de *startups*, médias e grandes empresas altamente inovadoras. O número e relevância econômica de *govtechs*, *fintechs*, *edutechs*, *lawtechs*, *agtechs* e afins cresceu de maneira significativa nos últimos anos.³ Todo esse complexo de empresas tem criado um vasto conjunto de soluções, tecnológicas e não tecnológicas, que poderiam equacionar históricos problemas socioeconômicos brasileiros relacionados, por exemplo, mobilidade urbana, segurança pública, combate às arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, universalização do acesso ao saneamento e produtividade da manufatura.

1. Esta nota técnica contou com atenta revisão de mais de uma dezena de especialistas em políticas de inovação e compras públicas e foi apresentada em evento realizado em fevereiro de 2023. Muitas sugestões foram a ela incorporadas, outras não. Assim sendo, os autores agradecem as contribuições e, evidentemente, eximem os revisores de qualquer responsabilidade pelo texto aqui apresentado.

2. Ver De Negri e Rauen (2018) e Suzigan, Garcia e Feitosa (2020).

3. Ver, por exemplo: <https://startupscanner.com/mapas> e https://abstartups.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Radiografia_v26.pdf.

Contudo, o efetivo atendimento dessas demandas por meio da oferta do sistema de inovação muitas vezes não ocorre. Esse descompasso se deve, entre outros fatores, à dificuldade de se financiarem empresas sem lastro financeiro adequado, ao risco tecnológico inerente ao processo inovativo e à difícil definição (por parte do Estado) de entregáveis claros que poderiam resolver os desafios selecionados.

Conscientes da necessidade de encontrar soluções inovadoras para os muitos problemas socioeconômicos brasileiros, os legisladores, por meio de importantes reformas legais, criaram um amplo *mix* de políticas de inovação. Nesse *mix*, existem tanto instrumentos que atuam pelo lado da oferta – que conferem as condições para as firmas inovarem, tais como crédito, subvenção, *venture capital* etc. – quanto instrumentos que atuam pelo lado da demanda – que garantem mercados consumidores, tais como compra pública, compra privada, regulação etc.

Tal como detalhadamente descrito em Rauen (2022a), quatro alterações legais recentes promoveram uma significativa melhoria nos instrumentos que usam o poder de compra do Estado para promover a inovação privada e atuam pelo lado da demanda: i) a NLLCA; ii) a nova redação da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004, alterada pela Lei nº 13.243/2016); iii) o Marco Legal de *Startups* (Lei Complementar nº 182/2021); e iv) a Nova Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016).

A nova redação da Lei de Inovação, inclusive, estabeleceu o poder de compra como um dos vetores centrais de sua execução, além de um princípio a ser seguido:

Art. 1ª – Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

(...)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:

(...)

XIII – *utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;*

§ 2ª A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

(...)

VIII – *uso do poder de compra do Estado* (Brasil, 2004, grifo nosso).

Tal vetor utiliza o vasto poder de mercado que o Estado possui de forma a não só adquirir bens e serviços necessários ao funcionamento do governo e à prestação de serviços públicos, mas, ao mesmo tempo, a garantir mercado consumidor para produtos, serviços e empresas inovadoras.

O uso do poder de compra para fomentar a inovação pode ser realizado por meio de diferentes instrumentos contratuais – criados a partir das quatro mudanças legais anteriormente citadas. São eles: a encomenda tecnológica (Etec), o contrato público de solução inovadora (CPSI), o diálogo competitivo (DC), a margem de preferência adicional (MPA), a parceria para o desenvolvimento produtivo em saúde (PDP), o *offset* tecnológico em defesa (OTD) e o CI.

De todos esses instrumentos, Etec e CPSI já se encontram com suficiente detalhamento para sua execução eficiente; os demais ainda carecem de regulamentação adequada. Entre os instrumentos que ainda requerem um maior detalhamento, destaca-se aqui o CI.

Segundo Rauen (2022b, p. 433), o CI é uma

competição pública, estruturada como licitação na modalidade concurso, destinada a premiar as mais adequadas invenções e inovações (tecnológicas ou não) segundo critérios específicos e transparentes e na qual a PI pode ser, previamente, negociada. Ou seja, esses concursos são do tipo prêmios *ex ante*, no qual as regras de premiação (inclusive sobre a PI) são elaboradas antes dos eventos que podem ensejar o prêmio.

Mesmo que a licitação na modalidade concurso já fosse prevista na legislação anterior de licitações e contratos (Lei nº 8.666/1993), é apenas com o advento da NLLCA que a questão ganha segurança jurídica, pois se torna inequívoca. Isso porque é apenas na NLLCA que se confere, explicitamente, à administração a possibilidade de negociar a PI do objeto do concurso. Essa aparentemente simples permissão modifica toda a estrutura de incentivos do instrumento.

Na teoria econômica mais ortodoxa, prêmios para inovação (nomenclatura internacional dada a esse instrumento) seriam intervenções públicas destinadas a contrabalancear monopólios auferidos pelas patentes. Isto é, na medida em que o agente inovador apenas tem o direito sobre o prêmio, e não sobre a exploração comercial de sua inovação, os prêmios para inovação seriam uma resposta às patentes e ao direito de exclusividade, equilibrando o sistema econômico.

Contudo, ao longo do último quarto do século XX e início do século XXI, essa teorização perdeu aderência com a realidade, porque somente os ganhos com a premiação deixaram de ser incentivos suficientes para a participação privada.⁴ Esta evidência empírica é ainda mais contundente em sistemas de inovação com baixa capacidade de financiamento de ideias inovadoras, como o Brasil (Rauen, 2022b).

A anterior impossibilidade de negociar a PI com os vencedores da competição estava entre as principais razões do baixo uso desse instrumento no Brasil. Na medida em que essa situação legal se modificou (a PI sempre era do Estado) e houve um intenso aprendizado, promovido por experiências internacionais exitosas (inclusive privadas), pode-se falar agora em CIs (Rauen, 2022b).

Segundo a NLLCA, os concursos são uma modalidade de licitação (art. 28), sendo definidos como: “modalidade de licitação para escolha de trabalho *técnico, científico* ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor” (Brasil, 2021, art. 6º, inciso XXXIX, grifo nosso).

Em seu art. 30, essa nova legislação define ainda que:

- o concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:
- I – a qualificação exigida dos participantes;
 - II – as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
 - III – as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. *Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto* e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes (Brasil, 2021, art. 30, grifo nosso).

4. Evidentemente, o interesse da participação privada em concurso vai depender do setor de atuação, ou seja, naqueles em que a PI tem menos relevância, tender-se-ia a haver menor interesse.

Além disso, em consonância com a Lei de Inovação (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.973/2004) e seu regulamento federal (arts. 3º, § 4º, 30 e 37 do Decreto Federal nº 9.283/2018), o art. 93 da NLLCA cria condição especial quando o concurso estiver envolvido no fomento à ciência, tecnologia e inovação:

Art. 93 – Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (*software*) – e a respectiva documentação técnica associada –, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º *É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Brasil, 2021, art. 93, grifo nosso).*

Assim, chama-se de concurso para inovação aquela competição pública que se apoia nos arts. 30 e 93, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

É importante destacar, nesse sentido, que a licitação na modalidade concurso pode ser empregada para outros fins, como a premiação de obras culturais, arquitetônicas ou artísticas. Esses casos não se configuram em prêmios para inovação tal como aqui definidos.

Também não é objeto desta proposta a regulamentação de concursos destinados a premiar trabalhos de maneira independente e anterior a um edital, mesmo que tenham o propósito de reconhecer comportamentos inovadores. Ou seja, esta proposta não se aplica a concursos que sirvam como ato público de reconhecimento a uma conduta ou a um trabalho anterior desvinculado do lançamento do edital. Assim, a inovação aqui seria uma resposta ao estabelecido em edital, mesmo que esta resposta seja apenas incremental.

Os concursos para inovação tratados nesta nota técnica dizem respeito apenas àqueles certames cujas regras sejam definidas antes da execução das atividades inovadoras terem início. Seu objetivo, portanto, é induzir uma atividade inovadora, mobilizar a sociedade na busca pela solução do problema descrito no edital, e não premiar comportamento inovador prévio.

Nesse sentido, tais usos alternativos do art. 30 da Lei nº 14.133/2021 seguem regulamentações próprias e não são tratados na proposta de redação apresentada no apêndice A.

Em que pese a previsão legal mais geral e abrangente prevista na NLLCA, essa definição específica de CI ainda carece de maior detalhamento. Isso porque: i) os CIs não são óbvios, quando da leitura da legislação, e se apoiam em exceções às regras gerais; ii) o princípio da legalidade demanda que as ações dos gestores estejam amparadas em regulamentação, e a legislação é vaga diante da complexidade do processo inovativo; iii) existe uma conhecida e histórica aversão ao risco e à atividade inovadora na gestão pública brasileira; iv) inúmeras experiências recentes, internacionais e algumas nacionais, permitiram um

interessante aprendizado que pode elevar a eficiência da intervenção; e v) o aprendizado nacional tem demonstrado que, quando as regulamentações são elaboradas no sentido de descrever e citar possibilidades de aplicação, e não de cerceamento e obrigações, há um maior estímulo a seu efetivo uso. Este fato é particularmente válido para a legislação de inovação.

Por esses motivos, considera-se adequado regular o uso conjunto dos arts. 30 e 93, quando destinados a criar certames competitivos voltados à premiação de soluções inovadoras, sejam elas tecnológicas ou não.

3 PRESSUPOSTOS DA PROPOSTA DE REDAÇÃO DE DECRETO FEDERAL DE REGULAMENTAÇÃO

Os pressupostos aqui apresentados foram extraídos das contribuições apresentadas em Rauen (2022b), quando da análise da racionalidade dos CIs no Brasil e no mundo. São eles:

- estimular o encontro entre oferta e demanda por inovações;
- estimular a participação privada;
- garantir que soluções não usuais ou não esperadas possam ser propostas, inclusive a partir de fontes improváveis;
- permitir amplo e pervasivo debate sobre o problema que ensejou o concurso, destacando, inclusive, questões ambientais;
- estimular a efetiva equalização do problema por meio de um entregável claro e definido;
- dinamizar o sistema de inovação brasileiro como um todo, e não apenas comunidades de prática diretamente envolvidas;
- educar para ciência, tecnologia e inovação e incentivar sua valorização;
- despertar a curiosidade e o desejo profissional pela ciência e a tecnologia; e
- garantir efetiva e eficiente execução do instrumento.

O apêndice A desta nota apresenta proposta de redação para um decreto presidencial que, caso julgado relevante pelas autoridades competentes, pode ajudar na construção de redação a ser lançada em consulta pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º abr. 2021.

DE NEGRI, F.; RAUEN, A. T. **Innovation policies in Brazil during the 2000s: the need for new paths.** Brasília: Ipea, 2018. (Discussion Paper, n. 235).

RAUEN, A. T. (Org.). **Compras públicas para inovação no Brasil: novas possibilidades legais.** Brasília: Ipea, 2022a.

RAUEN, A. T. Concursos para inovação: como a licitação na modalidade concurso pode estimular o desenvolvimento e a introdução de soluções no mercado brasileiro. *In*: RAUEN, A. T. **Compras públicas para inovação no Brasil: novas possibilidades legais.** Brasília: Ipea, 2022b. p. 431-466.

SUZIGAN, W.; GARCIA, R.; FEITOSA, P. H. A. Institutions and industrial policy in Brazil after two decades: have we built the needed institutions? **Economics of Innovation and New Technology**, v. 29, p. 799-813, 2020.

APÊNDICE A

PROPOSTA DE REDAÇÃO DE DECRETO FEDERAL DE REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o concurso para inovação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 30 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando a licitação tiver por objeto o concurso para inovação.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de quaisquer dos Poderes da União subordinam-se ao disposto neste Decreto.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão adotar, no que couber, o disposto neste Decreto, nos termos do regulamento interno de licitações e contratações de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar este Decreto, conforme disposto no art. 187 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II

Definições

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – concurso para inovação: modalidade de licitação para concessão de prêmio pela escolha de trabalho técnico ou científico que consista em solução inovadora criada em resposta a um certame público destinado a resolver desafio ou problema definido no edital;

II – prêmio: toda e qualquer forma de remuneração ou de reconhecimento, financeiro ou não, concedida aos vencedores de um concurso para inovação, conforme regras e condições previstas em edital; e

III – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PARA INOVAÇÃO

Seção I

Finalidade

Art. 3º Os concursos para inovação têm por finalidade mobilizar e induzir a sociedade mediante premiação de solução inovadora para problemas ou desafios relevantes previamente definidos em edital, servindo de instrumentos de estímulo à inovação que utilizam o poder de compra do Estado.

§ 1º Sem prejuízo da possibilidade de incorporar a solução desenvolvida à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da administração pública, os concursos para inovação não se destinam à aquisição em escala de bens ou serviços.

§ 2º Os bens ou serviços resultantes da participação em concursos para inovação, premiados ou não na competição, poderão ser adquiridos em escala comercial pelo Estado, desde que sejam objeto de novo processo de licitação ou contratação adequado a esse propósito.

§ 3º Todos os resultados e as avaliações realizados no âmbito de um concurso para inovação poderão ser utilizados para fins de seleção e comprovação documental em futuros processos independentes de aquisição em escala comercial de bens e serviços, bem como de processos de seleção para concessão de bolsas, subvenção econômica, bônus tecnológico e demais instrumentos previstos na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 4º Os concursos destinados ao reconhecimento de atividade inovadora ou comportamento inovador já realizados no passado não são regidos por este Decreto.

Seção II

Edital de licitação

Art. 4º Os concursos para inovação serão precedidos de edital que, além do disposto no art. 30 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá conter, no mínimo:

- I – a descrição do problema ou desafio que se pretende solucionar;
- II – a definição dos critérios de julgamento por melhor técnica;
- III – as regras e condições para avaliação dos trabalhos técnicos ou científicos apresentados, inclusive de amostras, exame de conformidade, prova de conceito, ensaio ou outros testes, quando necessários;
- IV – as regras sobre os direitos de propriedade intelectual, especialmente com relação à titularidade, à exploração econômica dos direitos de propriedade intelectual resultantes do concurso e às eventuais garantias de acesso e uso dos resultados pela administração pública;
- V – as formas de premiação; e
- VI – as responsabilidades das partes, principalmente quanto a testes e aplicações concretas das soluções, durante e depois do certame.

§ 1º O edital deve ser inteligível a qualquer participante e evitar, sempre que possível e/ou desejado, a predefinição de trajetórias, rotas, métodos ou técnicas de resolução do problema ou desafio, de forma a permitir que também sejam apresentadas soluções não usuais ou não esperadas.

§ 2º O critério de julgamento do concurso para inovação será o de melhor técnica, nos termos dos arts. 6º, inciso XXXIX, e 35 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º O prazo para apresentação dos trabalhos deverá ser compatível com a complexidade de sua execução, observado, em todo caso, o prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, contado a partir da data da divulgação do edital de licitação, conforme art. 55, **caput**, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 5º Exceto se houver interesses públicos prioritários, o edital poderá estabelecer, com as devidas justificativas, que a titularidade ou a exploração econômica dos direitos de propriedade intelectual resultantes do concurso para inovação pertencerão ou serão assegurados ao licitante, total ou parcialmente, nos termos do § 2º do art. 93 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, o edital terá que assegurar à administração pública os direitos de acesso à propriedade intelectual necessários à resolução do problema ou desafio objeto do concurso, mediante licenciamento dos direitos de uso, cotitularidade com ou sem direitos de exploração conjunta ou outras medidas cabíveis.

Art. 6º Devidamente justificado no processo licitatório, o edital do concurso para inovação poderá dispensar a comprovação dos requisitos de habilitação previstos nos incisos II e IV do art. 62 da Lei nº 14.133, de 2021, em especial quando o requisito:

- I – for desnecessário para assegurar a execução satisfatória do trabalho técnico ou científico; ou
- II – constituir-se em uma barreira à participação de interessados não usuais e à exploração de soluções e ideias alternativas.

Art. 7º Observado o disposto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 14.133, de 2021, o concurso para inovação será conduzido por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, todos eles servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

§ 1º A comissão de contratação poderá contar com o assessoramento técnico de profissionais especializados, mediante designação de comitê técnico de especialistas, o qual poderá auxiliar na elaboração do edital de licitação, no julgamento dos trabalhos e nas demais atividades e avaliações técnicas do concurso.

§ 2º A critério da autoridade competente no órgão ou da entidade da administração pública responsável pela licitação, o comitê técnico de especialistas será integrado por:

- I – agentes públicos ou privados especialistas na matéria objeto do concurso para inovação, desde que o exercício da função seja compatível com as atribuições e a qualificação do profissional, hipótese em que será definido se a participação no comitê será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada ou se haverá algum tipo de remuneração ou contrapartida conforme legislação aplicável;
- II – profissionais especializados contratados na forma do art. 75, **caput**, inciso XIII, da Lei nº 14.133, de 2021; ou

III – profissionais combinados dos incisos I e II deste § 2º.

§ 3º Os membros do comitê técnico de especialistas assinarão termo de confidencialidade de informação privilegiada ou sigilosa e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Seção III

Participação

Art. 9º Poderá participar do concurso para inovação qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º É vedada qualquer restrição ou preferência à participação em concurso para inovação, salvo previsão legal específica.

§ 2º Salvo disposição legal em contrário, é permitida a apresentação de trabalho técnico ou científico por agente público, desde que:

I – sem prejuízo do serviço público por ele prestado;

II – sua participação não caracterize nepotismo, conflito de interesse ou indício de influência no resultado do concurso; e

III – não tenha vínculo com o órgão ou a entidade contratante ou responsável pelo concurso.

§ 3º O edital de licitação definirá justificadamente se consórcio de pessoas jurídicas poderá participar do concurso para inovação, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 10. Projetos cujos bens ou serviços resultantes já tenham assegurados direitos de propriedade intelectual somente poderão participar do certame nos casos em que aqueles se destinem a um possível segundo uso dos direitos ou uso alternativo não inicialmente previsto no documento referente aos direitos de propriedade intelectual.

Art. 11. Os concursos para inovação deverão ser amplamente divulgados em diferentes esferas profissionais e da sociedade, preferencialmente em meio eletrônico, de forma a garantir sensibilização e mobilização sobre o desafio ou problema a ser solucionado, sem prejuízo do disposto no art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 12. A realização do concurso para inovação poderá contar com a infraestrutura de pesquisa disponível nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) que integram a administração pública, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.973, de 2004.

Seção IV

Prêmio

Art. 13. O edital do concurso para inovação poderá estabelecer as seguintes formas de premiação:

I – quantia em dinheiro;

II – concessão de bolsas, subvenção econômica, financiamento, participação societária através de fundos ou não, bônus tecnológico e outros instrumentos de estímulo à inovação, nos termos da Lei nº 10.973, de 2004, e da legislação complementar, de modo individual ou em arranjos de mais de um instrumento;

III – cursos, certificações, treinamento ou capacitação nacionais ou internacionais;

IV – participação em alianças estratégicas ou projetos de cooperação envolvendo o poder público, empresas, ICTs ou entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004;

V – meios diversos de honraria ou reconhecimento técnico-científico não financeiros; e

VI – outras formas, financeiras ou não, condizentes com os princípios da Lei nº 10.973, de 2004, e observada a legislação própria.

Parágrafo único. O edital também poderá prever:

I – a concessão de prêmio a mais de um participante vencedor, obedecida a ordem de classificação; e

II – nos casos em que a execução do objeto for dividida em etapas ou fases, o recebimento de prêmios parciais.

Art. 14. Ao final do certame, a administração pública deverá fornecer aos participantes documento formal no qual ateste a participação no concurso e, quando for o caso, a avaliação recebida.

Seção V

Apoio de terceiros

Art. 15. Os concursos para inovação poderão ser financiados, patrocinados ou apoiados:

I – por outros órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, conforme procedimentos e instrumentos previstos em legislação específica; e

II – por pessoas físicas ou jurídicas do setor privado, mediante celebração de acordo de cooperação com o órgão ou entidade da administração pública responsável pelo concurso, facultada a realização de prévio chamamento público.

§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput**, quando não houver legislação específica adequada à formalização do apoio, o órgão ou entidade da administração pública responsável pelo concurso celebrará acordo de cooperação com o órgão ou a entidade apoiadora, facultada a realização de prévio chamamento público.

§ 2º O financiamento, apoio ou patrocínio pressupõe a concordância com as regras e condições previstas no edital do concurso para inovação, inclusive quanto à alocação de eventuais direitos de propriedade intelectual.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto, ouvidos previamente os Ministérios interessados nos assuntos relacionados às suas áreas de competência.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

EDITORIAL

Coordenação

Aeromilson Trajano de Mesquita

Assistentes da Coordenação

Rafael Augusto Ferreira Cardoso

Samuel Elias de Souza

Supervisão

Ana Clara Escórcio Xavier

Everson da Silva Moura

Revisão

Alice Souza Lopes

Amanda Ramos Marques Honorio

Barbara de Castro

Brena Rolim Peixoto da Silva

Cayo César Freire Feliciano

Cláudio Passos de Oliveira

Clícia Silveira Rodrigues

Olavo Mesquita de Carvalho

Regina Marta de Aguiar

Reginaldo da Silva Domingos

Editoração

Anderson Silva Reis

Augusto Lopes dos Santos Borges

Cristiano Ferreira de Araújo

Daniel Alves Tavares

Danielle de Oliveira Ayres

Leonardo Hideki Higa

Natália de Oliveira Ayres

Capa

Leonardo Hideki Higa

Projeto Gráfico

Leonardo Hideki Higa

*The manuscripts in languages other than Portuguese
published herein have not been proofread.*

Ipea – Brasília

Setor de Edifícios Públicos Sul 702/902, Bloco C

Centro Empresarial Brasília 50, Torre B

CEP: 70390-025, Asa Sul, Brasília-DF

Missão do Ipea

Aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas.